

Medidas de segurança e a violação a direitos humanos: um estudo de caso na comarca de São José do Ouro/RS

Security measures and human rights violation: a case study in the region of São José do Ouro/RS

*Felipe da Veiga Dias*¹

*Caroline Stanguerlin*²

RESUMO:

A partir da ruptura paradigmática trazida pela Lei nº 10.216/01, bem como de uma leitura constitucional do direito e do processo penal, o presente estudo de caso buscou responder de que forma e em que nível os direitos humanos do inimputável Dejandir foram violados com a sua prisão/internação preventiva em hospital de custódia. A pesquisa objetiva demonstrar as mudanças paradigmáticas ocasionadas pela Lei da Reforma Psiquiátrica, bem como em que grau a sua não aplicação no caso concreto importou na flagrante violação dos direitos humanos e garantias constitucionais do acusado. A pesquisa foi desenvolvida através de uma abordagem indutiva, seguindo uma linha de raciocínio do particular ao geral. Utilizou-se ainda do método de procedimento monográfico, adotando-se a técnica de pesquisa de documentação indireta com ênfase bibliográfica. Conclui-se que, a despeito de tratar-se Dejandir de pessoa inimputável, a aplicação de medida de segurança de internação, revela para além de uma postura dogmática do Poder Judiciário, a sua intenção de punir, ainda que isso implique na violação de direitos humanos de um indivíduo que já se encontra em sofrimento psíquico. Repete-se assim, a prática da cultura da marginalização e exclusão social daqueles tidos como “anormais” em nome da proteção social.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Inimputável; Medida de Segurança; Reforma Psiquiátrica; Sofrimento Psíquico.

ABSTRACT:

Based on the paradigmatic rupture brought by Law 10.216/01, as well as a constitutional

¹ Professor do Curso de Direito da IMED – Passo Fundo, Pós-doutorando em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social”. Advogado. Endereço: Rua Rio Branco, n. 100, apto. 402, Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil. E-mail: felipevdias@gmail.com.

² Bacharela em Direito pela IMED – Passo Fundo, Advogada. Endereço: Rua Senador Pinheiro, 304, Passo Fundo – Rio Grande do Sul – Brasil. E-mail: caroll.jb@hotmail.com

reading of the law and criminal procedure, the present case study sought to answer in what form and at what level the human rights of the unworthy Dejangdir were violated with his arrest/custody in a custodial hospital. The research aims to demonstrate the paradigmatic changes brought about by the Law of Psychiatric Reform, as well as to what extent its non-application in the case concerned the flagrant violation of the human rights and constitutional guarantees of the accused. The research was developed through an inductive approach, following a line of reasoning from the particular to the general. The method of monographic procedure was also used, adopting the technique of research of indirect documentation with bibliographical emphasis. It is concluded that, despite the fact that Dejangdir is an unimpeachable person, the application of an internment security measure reveals beyond a dogmatic position of the Judiciary, his intention to punish, even if this implies the violation of rights of an individual who is already in psychic suffering. It repeats the practice of the culture of marginalization and social exclusion of those considered as "abnormal" in the name of social protection.

Keywords: Human Rights; Unimputable; Security measure; Psychiatric Reform; Psychic Suffering.

INTRODUÇÃO

A aplicação de medidas de segurança a inimputáveis, bem como o modelo assistencial no âmbito da saúde mental como um todo, sofreu drásticas mudanças, ao menos teoricamente, com a promulgação da Lei nº 10.216/01, também conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica.

O aludido diploma legal traz em seus dispositivos uma visão mais humanizada do indivíduo em sofrimento psíquico, em perfeito alinhamento com o disposto nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, garantindo ao paciente um tratamento digno, o direito a participar ativamente de seu processo de cura, dentre outros direitos e garantias fundamentais por vezes violados quando da efetiva execução das medidas de segurança.

Partindo das premissas trazidas pela referida lei, bem como de uma leitura constitucional do processo penal voltada para a efetivação dos direitos humanos, este estudo de caso versa sobre a prisão/internação preventiva do inimputável Dejangdir em hospital de custódia e a flagrante violação de seus direitos na Comarca de São José do Ouro/RS.

Esta pesquisa busca responder como e em que medida a aplicação de medida de segurança de internação ao inimputável Dejangdir viola seus direitos humanos. Considerando o contexto dos acontecimentos e as fundamentações jurídicas utilizadas nas decisões

judiciais, buscar-se-á verificar se houve violação dos direitos e garantias fundamentais do inimputável, com a inobservância pelo Estado-Juiz, durante o trâmite da ação penal.

O objetivo geral do trabalho é verificar de que forma e em que nível os direitos humanos do inimputável Dejandir foram violados com a sua prisão/internação preventiva durante o trâmite da ação penal, expondo o caso desde o cometimento do ato ilícito até a prolação da sentença de mérito, analisando-se as decisões judiciais de modo a evidenciar os erros ocorridos, demonstrando assim, em que grau tais erros importaram na flagrante violação dos direitos e garantias do acusado.

Assim, faz-se oportuno o exame crítico da prestação jurisdicional no caso em comento, de modo a verificar se a conduta do Estado-Juiz se deu de forma a efetivar e garantir os direitos humanos constitucionalmente assegurados a todo indivíduo, encontrando amparo no Estado Democrático de Direito, com a observância dos princípios inerentes ao processo penal constitucionalizado, onde o acusado é tido como sujeito de direito, ou, se houve flagrante violação dos direitos humanos e garantias constitucionais do inimputável.

A pesquisa será desenvolvida através de uma abordagem indutiva, partindo da análise de um caso específico tendo como referência primeira as peculiaridades do mesmo, as quais serão analisadas na sua relação com o todo, seguindo uma linha de raciocínio do particular ao geral. Utilizando-se ainda como método de procedimento monográfico, haja vista tratar-se de um estudo pontual e aprofundado, diferenciando-se de abordagens superficiais e manualescas, já que não elabora apenas uma reflexão dogmática, mas sim crítica do tema. Por fim, adota-se a técnica de pesquisa de documentação indireta com ênfase bibliográfica, em especial aqui centrada no processo objeto da pesquisa.

1. O CASO DEJANDIR E AS DECISÕES JUDICIAIS ENQUANTO INSTRUMENTOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS

O presente estudo parte de um caso prático, motivo pelo qual passa-se a relatar o mesmo, a fim de definir as principais características do fato e as consequências jurídicas. Nesse sentido, no dia 25 de julho de 2014, por volta das 16h30min, Dejandir Santos da Rosa, após breve discussão, ceifou a vida de seu próprio pai, Jorge Veríssimo da Rosa, desferindo diversos golpes com um pedaço de madeira na cabeça da vítima (BRASIL, 2014).

Assim, na data relatada, o fato se deu na Linha Tope, constituindo-se de uma

comunidade no interior do município de Barracão/RS, tendo a situação ocorrido no pátio entre as residências da vítima e da vizinha, Dirlei, a qual, juntamente com a amiga Andréia, fez cessarem as agressões e chamou a polícia (BRASIL, 2014).

O policial militar que atendeu a ocorrência, ao chegar ao local, verificando a configuração do flagrante em sua modalidade própria, uma vez que concluída a prática da infração penal, evidenciando a materialidade e a autoria da mesma, sem ter o autor do fato se desligado do local de cometimento do delito (ROSA, 2016, p. 256 – 257), deu voz de prisão a Dejandir e o conduziu à Delegacia de Polícia, juntamente com ambas as testemunhas, bem como apreendeu a arma do crime.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, Dejandir foi encaminhado ao Presídio Estadual de Lagoa Vermelha/RS e, tendo sido cumpridas as formalidades legais previstas nos artigos 304 e 306 do Código Processual Penal (BRASIL, 1941), bem como respeitadas as garantias constitucionais elencadas no artigo 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a magistrada em substituição na Comarca de São José do Ouro homologou o auto de prisão em flagrante em 26 de julho de 2014, determinando vista dos autos ao Ministério Público acerca da possibilidade de conversão em prisão preventiva (BRASIL, 2014).

Por seu turno, o Ministério Público, ao analisar os autos, concluiu pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, pugnando pela conversão da prisão em preventiva, uma vez que a seu ver estariam presentes os requisitos e fundamentos necessários para tão gravosa medida (BRASIL, 2014).

Com efeito, aos olhos do agente ministerial, além de a autoria e a existência do crime encontrarem-se comprovadas nos autos, não estava caracterizado um, mas dois dos fundamentos da prisão preventiva requerida, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Segundo o Ministério Público, o fundamento da garantia da ordem pública se fazia presente, uma vez que o investigado poderia voltar a delinquir caso retornasse à liberdade, servindo ainda a segregação cautelar de Dejandir como meio de garantia da credibilidade da justiça devido ao clamor social acarretado pelo fato delituoso por ele perpetrado. Ademais, o fundamento da conveniência da instrução criminal estaria consubstanciado na possibilidade de Dejandir vir a perturbar ou impedir a produção de provas importantes para a instrução criminal diante da gravidade do delito em tela.

Na mesma oportunidade, o *parquet* requereu a instauração de incidente de insanidade mental, uma vez que verificou haver fundada dúvida acerca da sanidade mental de Dejandir, formulando quesitos a serem respondidos pelo médico perito do Instituto Psiquiátrico Forense (BRASIL, 2014).

Não obstante, o Ministério Público ainda requereu a imposição de medida cautelar diversa da prisão consistente na imediata submissão de Dejandir a exame psiquiátrico preliminar, com base no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), nas próprias dependências da casa prisional onde o mesmo se encontrava recolhido preventivamente, sendo que, caso fosse constatada a incapacidade mental deste, deveria ser determinada a sua transferência para o Instituto Psiquiátrico Forense (IPF), onde realizar-se-ia a perícia psiquiátrica definitiva sobre a imputabilidade de Dejandir (BRASIL, 2014).

Sobreveio relatório psicológico oriundo do Presídio Estadual de Lagoa Vermelha/RS, subscrito pela psicóloga daquela penitenciária, dando conta da necessidade de internação de Dejandir, para fins de que o mesmo recebesse o tratamento adequado e evitar possíveis danos a ele e a terceiros. Acompanhando o aludido relatório e com base no teor do mesmo, sobreveio igualmente solicitação da administração daquela mesma casa prisional, solicitando o encaminhamento de Dejandir ao Instituto Psiquiátrico Forense para avaliação psiquiátrica (BRASIL, 2014).

Ao deliberar acerca dos pedidos ministeriais, a magistrada em substituição converteu a prisão em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, a qual estaria caracterizada pelo descontrole apresentado por Dejandir no cometimento do ilícito, o que significaria que o mesmo representaria indubitavelmente um perigo iminente para a sociedade (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, sensibilizada pelas peculiaridades do caso, a magistrada ainda determinou a imediata transferência do investigado, para fins de manutenção de sua integridade física e dos demais reclusos, ao Instituto Psiquiátrico Forense, onde deveria receber o tratamento adequado ao seu quadro clínico, além de ser submetido a uma avaliação prévia, cujo resultado deveria ser remetido com urgência ao juízo (BRASIL, 2014).

Logo após o encaminhamento, houve a instauração do competente incidente de insanidade mental, nomeando-se como curador especial ao investigado o Defensor Público atuante na comarca (BRASIL, 2014). O aludido incidente foi autuado sob o nº 127/2.14.0000872-9, sendo instruído com cópias do interrogatório prestado por Dejandir à

autoridade policial, dos quesitos formulados pelo Ministério Público, bem como do relatório psicológico oriundo do Presídio Estadual de Lagoa Vermelha/RS (BRASIL, 2014).

Foram ainda formulados quesitos pelo juízo, tendo o Ministério Público reiterado seus quesitos e o Defensor Público, compromissado como curador especial, entendido suficientes tais questionamentos (BRASIL, 2014).

Nesse ínterim, o respectivo inquérito policial foi concluído pela autoridade policial em 30 de julho de 2014 (BRASIL, 2014), com o indiciamento de Dejandir por homicídio simples, oferecendo o Ministério Público denúncia pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e III, *in fine*, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'e', todos do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

A exordial acusatória foi recebida pela magistrada substituta em 05 de agosto de 2014 (BRASIL, 2014), afastadas as possibilidades de rejeição elencadas no artigo 395 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), determinando-se a imediata citação do réu.

Procurada pela mãe do acusado, a Defensoria Pública do Estado veio aos autos requerer a revogação da prisão preventiva de Dejandir (BRASIL, 2014), uma vez que o delito cuja autoria lhe era imputada seria fato isolado em sua vida, haja vista que não possuía antecedentes criminais, elidindo assim o fundamento da garantia da ordem pública. Dessa forma não haveriam motivos concretos para crer que ele fosse cometer algo semelhante se recebesse o correto acompanhamento familiar e tratamento medicamentoso, cuidados esses que sua genitora assumiu realizar no caso de sua soltura.

Trazida ainda aos olhos do Poder Judiciário, a delicada situação da saúde de Dejandir, o qual depende de terceiros para os cuidados mais básicos e, após poucos dias internado junto ao Instituto Psiquiátrico Forense, teve sua saúde fortemente comprometida, sendo transferido para a Associação Hospitalar Vila Nova de Porto Alegre/RS em 09 de agosto de 2014 em razão de possível pneumonia (BRASIL, 2014).

O Ministério Público exarou parecer pelo indeferimento do pedido defensivo (BRASIL, 2014), destacando que a manutenção da segregação cautelar do acusado seria a única forma para garantir a ordem pública, bem como a forma mais conveniente de realizar-se a instrução criminal, sendo que Dejandir deveria aguardar internado junto ao hospital de custódia a realização de perícia psiquiátrica apta a verificar sua capacidade mental e, caso se confirmasse sua inimputabilidade, haveria mais um motivo para mantê-lo segregado.

Acolhendo o parecer ministerial, a juíza substituta indeferiu o pedido formulado pela

Defensoria Pública, mantendo a segregação preventiva de Dejandir (BRASIL, 2014), com esteio na garantia da ordem pública em razão do descontrole apresentado pelo mesmo, o que, somado à gravidade do delito cuja prática lhe foi imputada, revelaria o iminente perigo causado à sociedade pela sua colocação em liberdade, afastando também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Na mesma oportunidade, a magistrada solicitou uma vez mais a avaliação prévia de Dejandir pelo Instituto Psiquiátrico Forense, bem como esclarecimentos a respeito da alegada dependência do réu para cuidados básicos (BRASIL, 2014).

Em resposta, sobreveio ofício oriundo do referido hospital de custódia, datado de 02 de setembro de 2014, informando a conclusão da perícia psiquiátrica realizada em Dejandir. Diante da provável indicação da medida de segurança foi solicitada a permanência do réu naquela instituição para prosseguir com o tratamento, o que foi deferido pelo juízo em 12 de setembro de 2014 (BRASIL, 2014).

Aportou aos autos da ação penal, sendo determinada a juntada de cópia no incidente, o laudo psiquiátrico legal nº 49501, datado de 01 de setembro de 2014, oriundo do Instituto Psiquiátrico Forense, assinado pelo Doutor Paulo Soroka e seu supervisor Doutor Paulo Blank, concluindo pela total incapacidade de Dejandir entender o caráter ilícito do ato e de autodeterminar-se ao tempo da ação em virtude de seu desenvolvimento mental retardado e doença mental, diagnosticando o mesmo como portador de transtorno psicótico não orgânico não especificado (CID 10 F29), retardo mental grave (CID 10 F72) e epilepsia (CID 10 G40) (BRASIL, 2014).

Em razão do Habeas Corpus nº 70061683298, impetrado em favor de Dejandir pela Defensoria Pública, foram solicitadas informações ao juízo de primeiro grau pelo relator do aludido processo, uma vez que indeferido o pedido liminar de liberdade provisória em 17 de setembro de 2014, as quais foram prestadas em 19 de setembro de 2014 (BRASIL, 2014).

Citado pessoalmente em 30 de setembro de 2014, Dejandir passou a ser representado oficialmente nos autos pela Defensoria Pública, a qual apresentou a devida resposta à acusação de forma genérica, sendo ratificadas as razões do recebimento da denúncia pelo juízo em 15 de outubro de 2014, em virtude de não estarem configuradas nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941), para absolvição sumária do acusado, e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19

de novembro de 2014 (BRASIL, 2014).

Em sede de segundo grau jurisdicional, Dejandir não obteve melhor êxito, uma vez que em 16 de outubro de 2014 o Habeas Corpus impetrado em favor de Dejandir foi apreciado em sessão de julgamento pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual, à unanimidade, denegou a ordem (BRASIL, 2014).

Sobreveio então o laudo pericial nº 104711/14, instruído com levantamento fotográfico, datado de 03 de outubro de 2014, oriundo do Instituto Geral de Perícias, assinado pela perita criminal Tiane Muccini e sua supervisora Rita de Cássia Oliveira da Silveira, concluindo que a vítima foi atingida na cabeça por golpes de objeto de efeito contundente (BRASIL, 2014).

Durante a audiência de instrução, na qual foram ouvidas as três testemunhas da acusação, conforme consignado em ata, o réu não pôde se fazer presente em virtude da impossibilidade de sua condução para a solenidade na data aprazada, sendo nomeada advogada dativa em seu favor para o ato (BRASIL, 2014).

Ao ser intimado acerca do ocorrido, o Defensor Público insurgiu-se nos autos em face da alegada nulidade da prova produzida em audiência, posto que o réu estava sob a custódia do Estado, o qual teria obrigação de conduzi-lo para o ato, devendo este ser anulado e designada nova data para a colheita da prova oral (BRASIL, 2014).

Tal pedido restou indeferido, deprecando-se tão somente o interrogatório do réu pela magistrada titular da comarca (BRASIL, 2014), a qual entendeu tratar-se de nulidade relativa, carecendo assim de comprovação do efetivo prejuízo causado à defesa, conforme preceitua o artigo 536 do Código Processual Penal Brasileiro (BRASIL, 1941), o qual não estaria evidenciado no caso em comento, sobremaneira porque a defensora dativa nomeada em favor de Dejandir para a audiência teria concordado com a oitiva das testemunhas de acusação mesmo sem a presença do acusado, inclusive formulando perguntas durante os depoimentos.

Aportou aos autos o ofício nº 011/2015 - GAB, datado de 29 de janeiro de 2015, oriundo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre, no qual o juiz em substituição, Doutor Edson Jorge Cechet solicita informações acerca do andamento processual da ação penal em análise, uma vez que em inspeção ao Instituto Psiquiátrico Forense, verificou que Dejandir encontrava-se recolhido há mais de cinco meses sem possuir uma situação jurídica definida (BRASIL, 2014).

Em resposta, o cartório judicial encaminhou email informando que o processo

aguardava o cumprimento da carta precatória expedida para fins de interrogatório do réu (BRASIL, 2014).

Sobreveio então parecer técnico, oriundo do Instituto Psiquiátrico Forense, no qual a equipe técnica responsável pelo acompanhamento de Dejandir solicita a concessão de alta progressiva para o mesmo, admitindo expressamente que a permanência dele naquela instituição não traria qualquer benefício, mas sim constantes riscos à sua integridade física e mental, uma vez que estaria vulnerável a sofrer abusos sexuais e a fazer uso de entorpecentes (BRASIL, 2014).

Tal documento conta com a assinatura de todos os integrantes da referida equipe assistente, ou seja, da assistente social, da psicóloga e do médico psiquiatra do próprio hospital de custódia, os quais estavam incumbidos de acompanhar o tratamento do paciente Dejandir. A conclusão de todos foi de que o paciente não representava perigo a terceiros desde que tivesse continuidade ao tratamento ambulatorial, sendo-lhe concedido o benefício da alta progressiva, podendo assim retornar ao convívio dos seus familiares e não mais estar submetido a todo tipo de abusos.

Ao exarar parecer em face do referido documento, o Ministério Público insistiu na manutenção da prisão preventiva do réu sob os mesmos argumentos de outrora (BRASIL, 2014), afirmando, a despeito das circunstâncias e particularidades apontadas pela equipe técnica responsável pelo tratamento de Dejandir, que a doença que o acomete o torna um perigo constante, podendo repetir a conduta agressiva contra sua genitora, sendo a sua custódia cautelar a única forma para garantir a ordem pública e a forma mais conveniente de realizar a instrução criminal.

Apoiando-se na mesma linha de raciocínio, o juízo manteve a prisão preventiva de Dejandir, alegando que o único local adequado para atender as necessidades do réu em razão da moléstia mental da qual padece seria o próprio Instituto Psiquiátrico Forense, não reconhecendo a evolução clínica ou o alerta sobre possíveis abusos sofridos pelo acusado como elementos que pudessem alterar substancialmente a situação fática já analisada anteriormente (BRASIL, 2014).

Em cumprimento à carta precatória expedida pela Comarca de São José do Ouro, foi procedida tentativa de interrogatório de Dejandir em Porto Alegre na data de 19 de fevereiro de 2015, constando em ata a impossibilidade de interrogá-lo na forma da lei em virtude da dificuldade de comunicar-se do acusado. Assim, foram solicitadas novas informações acerca

da situação processual de Dejandir pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, encaminhando-se, em resposta cópia da última decisão que manteve a prisão preventiva do réu (BRASIL, 2014).

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público apresentou alegações finais na forma de memoriais escritos, pugnando pela pronúncia do acusado e conseqüente julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime de homicídio qualificado (BRASIL, 2014), desconsiderando o teor do laudo psiquiátrico nº 49501, o qual qualifica Dejandir como, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o seu caráter ilícito e de se autodeterminar.

Por seu turno, a defesa técnica de Dejandir baseou seus argumentos finais no referido laudo, pugnando pela absolvição sumária imprópria do réu (BRASIL, 2014), com fundamento no artigo 415, inciso IV, e parágrafo único do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), com a aplicação de medida de segurança em regime de alta progressiva, uma vez que comprovada a sua inimputabilidade na forma do artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Derradeiramente, pugnou a defesa ainda pela revogação da prisão preventiva de Dejandir, uma vez que a instrução processual já foi encerrada, bem como o fato narrado na denúncia é isolado na vida do réu, causado não só pelo transtorno mental do acusado, mas também pelo histórico de alcoolismo e agressividade da vítima.

Ao prolatar sentença de mérito em 19 de maio de 2015 (BRASIL, 2014), a magistrada titular da comarca de São José do Ouro consignou estarem comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito em tela, reconhecendo a excludente de culpabilidade concernente na inimputabilidade de Dejandir, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), combinado com o artigo 26, *caput*, do Código Penal (BRASIL, 1940), absolveu o réu, aplicando-lhe medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de um ano, não havendo fixação de prazo máximo, devendo a medida durar enquanto não cessar a periculosidade do inimputável, com base no artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), combinado com os artigos 96, inciso I, e 97, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Não obstante, por considerar que o laudo psiquiátrico nº 49501, bem como o parecer técnico posterior formulado pela equipe responsável pelo acompanhamento do tratamento do inimputável, os quais recomendavam a concessão desde já do benefício da alta progressiva ao mesmo, não seriam indicativos seguros da cessação de sua periculosidade, determinou a

realização de perícia médica pelo Instituto Psiquiátrico Forense nos termos do artigo 97, §2º, *in fine*, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Em resposta à solicitação judicial, o Instituto Psiquiátrico Forense encaminhou ao Poder Judiciário o relatório técnico de evolução de medida de segurança nº 50.447, datado de 06 de outubro de 2015, ressaltando a conclusão do laudo psiquiátrico nº 49501, o qual recomendava o benefício da alta progressiva desde o início da medida de segurança (BRASIL, 2014).

Com efeito, o aludido documento, subscrito por assistente social, psicóloga e médico psiquiatra distintos daqueles que assinaram o parecer técnico anterior, foi enfático ao afirmar a melhora dos determinantes da periculosidade de Dejandir, podendo este retornar progressivamente à comarca, não se beneficiando com uma internação longa, devido ao retardo mental grave diagnosticado.

Sem embargo, em 19 de novembro de 2015, antes de deliberar a respeito da concessão de alta progressiva ao inimputável, a magistrada substituta determinou a realização de estudo social na residência da genitora do mesmo, para fins de averiguar se teria condições e estaria disposta a recebê-lo (BRASIL, 2014).

Atendendo à mencionada determinação judicial, aportou aos autos estudo social datado de 01 de dezembro de 2015, o qual denota que a mãe de Dejandir estaria ansiosa pelo seu retorno, tendo vendido a propriedade rural da família e se mudado para a zona urbana de Barracão e não temendo a convivência com o filho, pois este nunca teria sido violento consigo (BRASIL, 2014).

Intimado do estudo social, o Ministério Público pugnou pela emissão de guia de execução da medida de segurança, formando-se o respectivo Processo de Execução Criminal, em face do trânsito em julgado da sentença absolutória imprópria proferida, passando a competência para análise da concessão de alta progressiva para o Juízo de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre, o que, com a concordância da Defensoria Pública, restou deferido pelo Juízo em 17 de dezembro de 2015 (BRASIL, 2014).

1.1 Análise das decisões judiciais e suas peculiaridades no estudo de caso

A singularidade do caso prático objeto do presente estudo, evidenciada pela manutenção da internação, em caráter preventivo, de Dejandir em hospital de custódia durante

todo o trâmite processual, a despeito dos pedidos de concessão do benefício da alta progressiva formulados pela equipe médica responsável pelo tratamento do inimputável, denota a necessidade da análise das decisões tomadas no decorrer do processo e suas respectivas fundamentações. De modo contextualizado com o universo jurídico e social do caso concreto, buscando evidenciar assim se houve violação dos direitos humanos e garantias constitucionais do réu e, caso se confirmem tais violações, de que forma e em que medida as mesmas ocorreram.

Nesse passo, calha frisar que desde o início, com a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, durante a oitiva do condutor e demais testemunhas ficou claro que Dejandir padecia de algum distúrbio psíquico, embora não houvesse notícia de um diagnóstico seguro a esse respeito.

Com efeito, o policial militar que conduziu o flagrado até a Delegacia de Polícia afirmou ter sido informado pelos familiares do mesmo de que ele seria deficiente mental. A testemunha Dirlei Elizabete Rodrigues dos Santos, ao ser ouvida, afirmou igualmente que Dejandir seria portador de deficiência mental, salientando ainda sua completa dependência do auxílio de terceiros até mesmo para se alimentar, fazer necessidades fisiológicas e realizar sua higiene pessoal (BRASIL, 2014).

Do mesmo modo, a testemunha Andreia Silva de Paula mencionou a deficiência mental de Dejandir, enfatizando o uso de remédios controlados e a sua total dependência dos familiares. Consta ainda do interrogatório do conduzido, que o mesmo não soube responder com coerência aos questionamentos, mantendo discurso ilógico, o que, por si só, já serve de indicativo do manifesto estado de confusão mental do agente durante o cometimento do ato delituoso, abrindo caminho para o inevitável questionamento sobre sua sanidade mental e consequente imputabilidade (BRASIL, 2014).

Tais relatos demonstram não a certeza absoluta quanto à inimputabilidade do flagrado, a qual depende de perícia específica, mas a existência indiscutível de fundada dúvida acerca da sanidade mental de Dejandir, a qual autoriza a submissão do mesmo ao exame médico-legal para fins de avaliação da sua capacidade, ao tempo da ação, de entender o caráter ilícito do ato perpetrado, bem como de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É evidente que havendo genuína e motivada dúvida acerca da sanidade mental do investigado, deve ser instaurado o denominado incidente de insanidade mental previsto no artigo 149 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), e, sendo constatado por meio da

perícia psiquiátrica que o agente era inimputável à época do fato, o processo terá seu curso normal, sendo nomeado curador em seu favor, culminando na aplicação já não de uma pena, mas de uma medida de segurança (OLIVEIRA, 2014, p. 324).

Contudo, a autoridade policial responsável por lavrar o Auto de Prisão em Flagrante optou por ignorar tais relatos, deixando de formular a devida representação necessária para fins de realização da perícia psiquiátrica ainda na fase do Inquérito Policial, conforme preceitua o § 1º do artigo 149 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). De outro modo preferindo assim encaminhar Dejandir para a casa prisional mais próxima, ainda que sabedora das particularidades do caso concreto, uma vez que constava nos depoimentos colhidos que o flagrado fazia uso de medicação controlada, bem como era completamente dependente do auxílio de terceiros para as atividades mais básicas, a que, notoriamente, não teria acesso ingressando no sistema prisional comum.

Encaminhado o respectivo expediente ao Poder Judiciário, a magistrada em substituição na Comarca, igualmente, desconsiderou as evidências contidas nos depoimentos que apontavam para a necessidade de uma análise mais humanizada do expediente, restringindo-se ao exame técnico do atendimento às formalidades legais necessárias (BRASIL, 2014).

Com efeito, a juíza mencionou na decisão homologatória do Auto de Prisão em Flagrante ter verificado a presença dos requisitos legais necessários para tanto, tais como a nota de culpa, a possibilidade de assistência de advogado, de aviso a familiar ou pessoa por ele indicada, bem como o direito constitucional de permanecer em silêncio, além da presença de testemunhas (BRASIL, 2014).

Sem sombra de dúvida, os elementos citados pela nobre magistrada tratam-se de garantias legais imprescindíveis para a averiguação da legalidade da prisão efetuada, contudo, não há, no indigitado *decisum*, sequer vestígios de fundamentação acerca da situação de flagrância, a qual autorizou o cerceamento da liberdade de Dejandir sem a necessidade de ordem judicial prévia.

Ademais, em razão da precariedade da prisão em flagrante, medida pré-cautelares, não pode esta subsistir após o respectivo prazo legal. Assim, após a análise dos aspectos formais, restando homologada a prisão, surge a necessidade de verificação acerca da existência dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva (LOPES JÚNIOR, 2002, p.72).

Contudo, a magistrada optou por oportunizar a oitiva prévia do Ministério Público

sobre a prisão preventiva, mantendo o agente segregado em cadeia comum a título de flagrante delito até posterior conversão da prisão em preventiva, o que só veio a ocorrer três dias após a homologação do flagrante, sendo a referida decisão assinada digitalmente no dia 29 de julho de 2014 (BRASIL, 2014). O Ministério Público, ao analisar os autos, concluiu pela necessidade de conversão da prisão em preventiva, conforme autoriza o inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Ao manifestar-se nesse sentido, o *parquet* arguiu terem se revelado insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código Processual Penal (BRASIL, 1941), contudo, sem mencionar elementos concretos nesse sentido, passando rapidamente a tecer alegações acerca da presença dos requisitos da prisão preventiva. Cabe mencionar aqui o alerta de Lopes Júnior (2011, p. 121) acerca da deturpação das medidas cautelares como instrumento de expansão do sistema de controle penal, embora estas tenham sido ignoradas no caso concreto.

Quanto aos pressupostos da referida medida cautelar, tendo sido Dejandir flagrado logo após o cometimento do crime, bem como em razão dos depoimentos congruentes das testemunhas do ocorrido, não havia muito que discorrer sobre prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, os quais já se encontravam deveras evidentes nos autos.

No que tange aos fundamentos da prisão preventiva, no entanto, verifica-se a pobreza argumentativa do órgão acusador, o qual alegou ser tal medida conveniente para a instrução criminal, pois Dejandir poderia vir a perturbar ou impedir a produção de provas importantes devido à gravidade do delito cometido, sem aduzir um único elemento concreto nesse sentido.

Percebe-se então que, para o Ministério Público, a necessidade da manutenção da segregação de Dejandir estava pautada na gravidade do delito perpetrado por ele, o que implicaria necessariamente em risco (GLOECKNER, 2009) para a produção probatória, dispensando assim dados concretos como testemunhas sentirem-se ameaçadas, possibilidade do agente interferir no resultado da perícia ou no rumo das investigações, influenciando ou coagindo peritos e investigadores. Denotam-se neste ponto marcas de uma visão inquisitória do processo penal em que hipóteses se sobrepõe aos fatos (ROSA; KHALED JÚNIOR, 2014, p. 7).

Todavia, a excepcionalidade de medida tão gravosa exige que, para sua decretação, sob quaisquer dos possíveis fundamentos, a existência do *periculum libertatis* esteja embasada em elementos concretos que demonstrem cabalmente sua necessidade, não podendo

ser determinada a prisão preventiva de um indivíduo baseada em meras presunções, carecendo de um robusto suporte fático para tanto (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 857).

Outro fundamento aduzido pelo *parquet* foi a controvertida garantia da ordem pública, uma vez que a prisão requerida serviria para impedir que o agente, caso posto em liberdade, voltasse a delinquir, ignorando assim o fato de que Dejandir era réu primário, além de argumentar no sentido de garantir a credibilidade da justiça, tratando-se de crime que provocou clamor social (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, em que pese o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido que o clamor social, bem como a gravidade abstrata do delito, a necessidade de acautelar o meio social ou a assertiva de que o agente poderia dificultar a instrução probatória, sem que existam elementos tangíveis que apontem nessa direção, quando considerados isoladamente, não autorizam a decretação de prisão preventiva, uma vez demonstrada a gravidade concreta do caso específico, o que pode ser verificado pelo *modus operandi* ou por condições pessoais do agente, há possibilidade de aplicação de tal medida cautelar (LIMA, 2017, p. 876).

Ainda, no que concerne ao argumento ministerial de que a prisão de Dejandir serviria também para garantir a credibilidade da justiça em razão do clamor social causado pelo homicídio de seu próprio pai, frisa-se que, nessa linha, as causas de incidência da segregação cautelar são consideravelmente ampliadas. Alude-se isso sob prisma de que medida tão gravosa e de extrema excepcionalidade já não encontra sua razão de ser tão somente na tutela do processo, servindo também para gerar uma imagem de defesa social aos cidadãos e demonstrar que o Poder Judiciário não se manteve inerte (FERRAJOLI, 2006, p. 716).

O Ministério Público prossegue na sua manifestação, colacionando julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com os quais pretendia corroborar todo o alegado até então. Contudo, ambos os arestos jurisprudenciais apresentados não guardam relação com o caso concreto, tratando de crimes contra o patrimônio, portanto, de natureza diversa daquele cometido por Dejandir, além de os pacientes dos Habeas Corpus em questão tratarem-se de reincidentes, sendo um deles reincidente específico e contando com condenação provisória na ação penal de origem, enquanto Dejandir era réu primário até então.

Na mesma oportunidade, o *parquet* protocolou pedido de instauração de incidente de insanidade mental, formulando quesitos a serem respondidos pelo perito e utilizando como fundamento de tal pleito, no lugar dos depoimentos contidos nos autos – no sentido de que Dejandir padeceria de transtornos mentais, fazendo uso de remédios controlados e

necessitando do auxílio de terceiros para atos diários básicos –, as próprias circunstâncias do crime, ou seja, o fato de o investigado ter ceifado a vida do próprio pai de modo violento, transparecendo assim que a motivação de tal requerimento tenha sido unicamente a gravidade inerente ao delito, o que, por si só, acarretaria dúvidas acerca da sanidade mental do agente.

O pedido formulado pelo Ministério Público incluía a submissão de Dejandir a exame psiquiátrico preliminar a ser realizado de forma imediata ainda nas dependências do Presídio Estadual de Lagoa Vermelha/RS. Caso a conclusão desse exame preliminar fosse pela incapacidade mental do agente, devido à sua periculosidade, o mesmo deveria ser transferido para o Instituto Psiquiátrico Forense, onde realizar-se-ia a perícia psiquiátrica definitiva sobre a imputabilidade aventada.

Cabe aqui o questionamento acerca da alegada periculosidade de Dejandir, uma vez que ele ainda não havia sido submetido à necessária perícia psiquiátrica, aludindo o *parquet* a eventual resultado de incapacidade mental do mesmo obtido mediante simples exame psiquiátrico preliminar, diante do qual, ainda assim não seria possível afirmar com segurança a existência de periculosidade.

Outra questão a ser levantada é o fundamento legal utilizado para fins de postular a internação provisória de Dejandir, qual seja, o inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Tal dispositivo traz a possibilidade de internação em hospitais de custódia antes do trânsito em julgado de sentença absolutória imprópria daqueles que cometerem crimes violentos, desde que exista laudo psiquiátrico conclusivo acerca de sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade, bem como risco de reiteração delituosa.

O ponto nevrálgico da falha argumentativa do Ministério Público é que tais aspectos, a saber, a periculosidade e o risco de reiteração delituosa, dependem de laudo psiquiátrico específico, a ser realizado nos autos do incidente de insanidade mental, não podendo a internação provisória em hospital de custódia ser determinada com base tão somente em exame psiquiátrico preliminar. Uma vez mais, fica claro, diante da ausência de dados concretos a embasar a periculosidade e o risco de reiteração delituosa arguidos pelo ente ministerial, que os pedidos (de internação ou de prisão) trazem como único critério a gravidade abstrata do delito cometido por Dejandir.

A decisão judicial de conversão da prisão em flagrante em preventiva acolheu a linha argumentativa ministerial, baseando-se essencialmente no descontrole do réu ao cometer o delito, sendo o mesmo considerado pela magistrada em substituição “um perigo iminente para

a sociedade em que está inserido”, utilizando, a exemplo da manifestação então acatada, a gravidade e o asco natural causado pelo delito em si como “prova” do *periculum libertatis* (BRASIL, 2014, p. 42).

Como consabido, para fins de análise da necessidade de aplicação de medida processual revestida de tamanha excepcionalidade deve ser verificado pelo Juízo, em um primeiro momento, se o crime em tese cometido comporta a decretação de prisão preventiva, mediante enquadramento nas hipóteses trazidas pelo artigo 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Após, mostra-se imprescindível a verificação dos requisitos denominados *fumus comissi delicti*, consubstanciados na prova de existência do ilícito e indícios suficientes de sua autoria. Por fim, o magistrado deve ainda atentar para o preenchimento de pelo menos um dos fundamentos da mencionada prisão cautelar, denominados *periculum libertatis*, e caracterizados pelo perigo decorrente da colocação ou manutenção do agente em liberdade (LIMA, 2017, p. 877).

Assim, tratando-se a prisão preventiva de evidente exceção ao princípio constitucional penal do *in dubio pro reo*, sua aplicação deve ser cautelosa, em verdadeiro caráter de *ultima ratio*, ou seja, somente encontra legitimação quando demonstradamente a segregação do sujeito for a única forma de viabilizar a persecução criminal, devendo o magistrado dar preferência para a aplicação de medidas cautelares mais brandas (SAIBRO, 2016, p. 51).

Contudo, não há na mencionada decisão qualquer alusão aos pressupostos da prisão agora convertida em preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios de autoria, ou à insuficiência ou impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, assegurando genericamente a juíza que os requisitos previstos (artigos 311 e seguintes) (BRASIL, 1941) estariam presentes, restringindo-se a invocar a controversa fundamentação da garantia da ordem pública (ALMEIDA, 2011, p. 14 – 16), referindo ainda, brevemente, a presença do requisito constante no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Na mesma oportunidade, devido às peculiaridades do caso, a magistrada determinou a imediata transferência de Dejandir ao Instituto Psiquiátrico Forense, onde, a seu ver, receberia o tratamento adequado ao seu quadro clínico. De acordo com a orientação, devendo ainda ser submetido a uma avaliação prévia, cujo resultado deveria ser enviado ao juízo com urgência, a ser realizada naquela instituição e não no próprio Presídio Estadual de Lagoa Vermelha/RS, conforme requerido pelo Ministério Público, uma vez que tal procedimento não é

disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde naquela unidade prisional (BRASIL, 2014).

Tais determinações basearam-se no relatório psicológico recebido do Presídio Estadual de Lagoa Vermelha/RS, subscrito pela psicóloga daquela penitenciária, dando conta da necessidade de internação de Dejandir, para fins de que o mesmo recebesse o tratamento adequado e evitar possíveis danos ao mesmo e a terceiros. O indigitado documento refere ainda que, durante a entrevista, ocorrida em 28 de julho de 2014, Dejandir apresentou discurso incoerente e desorientação auto e alopsíquica (BRASIL, 2014), o que confirma as observações realizadas pela autoridade policial quando da lavratura da prisão em flagrante e traz indícios do estado psíquico do agente durante a ação delituosa.

Por fim, a magistrada determinou a instauração do competente Incidente de Insanidade Mental em autos apartados, nomeando como curador especial ao investigado o Defensor Público atuante na comarca, seguindo assim, os preceitos contidos nos artigos 153 e 149, § 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941).

Em cumprimento às determinações judiciais, logo após o encaminhamento de Dejandir ao Instituto Psiquiátrico Forense, o aludido incidente foi autuado sob o nº 127/2.14.0000872-9. O incidente foi instruído com cópias do interrogatório prestado pelo investigado em sede policial, dos quesitos formulados pelo Ministério Público, bem como do relatório psicológico oriundo do Presídio Estadual de Lagoa Vermelha/RS. Posteriormente, foram formulados quesitos pelo juízo, tendo o Ministério Público reiterado seus quesitos e o Defensor Público, compromissado como curador especial, entendido suficientes tais questionamentos (BRASIL, 2014).

Entrementes, o respectivo inquérito policial foi concluído pela autoridade policial em 30 de julho de 2014 (BRASIL, 2014) cumprindo assim, o prazo disposto no artigo 10 do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941), com o indiciamento de Dejandir por homicídio simples. Todavia, não se encontrando o Ministério Público adstrito às conclusões da autoridade policial, ao analisar os autos do inquérito policial, o *parquet* formulou opinião diversa acerca da capitulação adequada para a prática delitiva investigada.

Sendo assim, o Ministério Público, exercendo sua prerrogativa de titular da ação penal, haja vista tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada, ofereceu denúncia em face de Dejandir pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e III, combinado com o § 4º, *in fine*, do mesmo dispositivo, cumulado ainda com o artigo 61, inciso II, alínea 'e', todos do Código Penal (BRASIL, 1940).

Apesar da gritante competência privativa do Tribunal do Júri para o julgamento do crime em testilha, tratando-se de crime doloso contra a vida, a denúncia oferecida foi recebida pela magistrada substituta nos moldes do processo comum, sendo determinada a citação do réu nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Restou desse modo afastado o princípio da especialidade incidente no caso, o qual decorre da competência jurisdicional pela natureza da infração, prevista no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sendo ainda ignorado o disposto no artigo 394, § 3º, do mesmo diploma legal, o qual prevê expressamente a aplicação das disposições estabelecidas nos artigos 406 a 497 da sobredita legislação (BRASIL, 1941).

2. MEDIDAS DE SEGURANÇA ENQUANTO INSTRUMENTOS DE PUNIÇÃO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS SERES HUMANOS EM SOFRIMENTO PSÍQUICO

Quando se adentra no campo das violações de direitos realizadas por meio do sistema penal, o que nesta pesquisa se evidencia a partir de um estudo de caso, se torna necessário antes clarificar quais são essas violações e o que elas significam. Do ponto de vista teórico os direitos violados podem ser caracterizados como humanos ou fundamentais, pois a definição usual da doutrina costuma categorizar essas duas espécies como distintas.

Explica-se, as abordagens teóricas acerca das duas vertentes citadas usualmente definem os direitos humanos enquanto os direitos garantidos na esfera internacional, por meio de tratados, convenções e outros instrumentos próprios a área global, enquanto os direitos fundamentais estariam circunscritos ao plano interno, de modo a garantir proteção aos seres humanos enquanto indivíduos de um determinado Estado e jurisdição constitucional (SARLET, 2009, p. 29).

Contudo não se busca aqui o aprofundamento deste debate, apenas registra-se que mesmo diante da visão ordinária do tema opta-se pela abordagem crítica como orientação, a qual não se rende aos aprisionamentos conceituais e de planos de atuação para simplificar as violações de direitos. Isso significa que ao mencionar os dois termos leva-se em conta a noção de que a complexidade atual e o abandono das simplificações se faz necessário para a realização efetiva da proteção dos direitos humanos e fundamentais (RUBIO, 2007, p. 15 – 16), o que se passa a aprofundar na situação *in concreto* perpetrada contra Dejandir.

Ademais, a dinâmica que este estudo busca compor é no sentido de interconectar os ditames do sistema penal e processual penal com as demais searas, ou seja, a sua ligação com os direitos e garantias de um sujeito que se vê sob a égide do poder punitivo estatal, algo que se passa a expor a partir das ideias básicas da compreensão da culpabilidade enquanto elemento da teoria do crime.

No que tange à culpabilidade, o Código Penal trabalha com três possibilidades, podendo aquele que pratica ato ilícito ser classificado como: imputável, e, caso condenado, ser-lhe imposta a pena cominada pelo texto legal; inimputável, e, mesmo absolvido imprópriamente, ser-lhe aplicada medida de segurança; ou ainda semi-imputável, podendo o juiz impor-lhe a pena cominada ao delito, com a incidência de causa de diminuição da pena, ou ainda, aplicar a ele medida de segurança, conforme preconizam o artigo 26, caput, e parágrafo único e o artigo 98 do mencionado diploma legal (BRASIL, 1940).

Considerando a vigência do direito penal do fato no Estado Democrático de Direito, para que o periciando se encontre sob o pálio da excludente de culpabilidade insculpida no artigo 26 do Código Penal, faz-se necessário que fique demonstrado o total comprometimento da razão e do livre arbítrio. Em resumo é necessário que o indivíduo não possua condições psicológicas de compreender a ilicitude do ato e assim se determinar, a relação entre o fato delituoso e a doença mental constatada, sendo aquele uma manifestação desta (BITTAR, 2017, p. 324).

Ao considerar o réu inimputável, como no caso em estudo, não pode a sua conduta ser classificada como crime, uma vez que excluído o elemento culpabilidade do tripé conceitual do crime enquanto fenômeno. Ausente, portanto, o juízo de reprovação da conduta praticada, devendo o acusado ser absolvido de forma imprópria, restando ao magistrado decidir qual das duas espécies de medida de segurança existentes ser-lhe-á aplicada, a detentiva ou a restritiva.

Diante da impossibilidade de aplicação de pena ao réu, a qual possui inegável caráter retributivo, a legislação penal prevê a aplicação de medida de segurança àquele considerado inimputável, possuindo esta, teoricamente, caráter terapêutico, uma vez que objetiva o tratamento do paciente em sofrimento psíquico (CARVALHO; WEIGERT, 2017, p. 75).

A medida de segurança pode ser dividida em duas espécies, sendo elas a detentiva e a restritiva. Na primeira figura se determina a internação do inimputável em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, estando reservada aos crimes punidos com reclusão, já a medida restritiva prevê o tratamento ambulatorial, a qual é aplicada nos crimes punidos com

detenção, conforme dispõe o artigo 97, caput, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, afirma-se que na internação se almejam finalidades terapêuticas e pedagógicas, imperiosas a inserção social do paciente, enquanto no tratamento ambulatorial “o sentenciado deve comparecer ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico nos dias determinados pelo médico, a fim de ser submetido à modalidade terapêutica prevista” (ALMEIDA, 2008, p. 65).

No caso concreto objeto do presente estudo, Dejandir restou classificado como inimputável, conforme o teor do laudo pericial, sendo mantido internado no Instituto Psiquiátrico Forense durante todo o trâmite processual, a despeito dos pedidos formulados pela equipe médica responsável pelo seu tratamento no sentido da concessão do benefício da alta progressiva ao paciente.

Assim, houve clara violação dos direitos e garantias do inimputável, sobremaneira porquanto sua internação se deu em caráter cautelar, ou seja, antes mesmo da análise do mérito do processo, em clara analogia à modalidade de preventiva das prisões cautelares.

Acerca do dever estatal de zelo pelos direitos humanos e garantias dos inimputáveis, dissertam Carvalho e Brasil:

Em face do caráter aflitivo das medidas de segurança, seria fundamental que os direitos e garantias dos imputáveis condenados às penas carcerárias fossem ampliados aos portadores de sofrimento psíquico submetidos às medidas de internação psiquiátricas, sobretudo após o advento da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/01), que impõe aos Poderes constituídos o dever de criar mecanismos humanitários de desinstitucionalização (CARVALHO; BRASIL, 2017, p.78).

Com efeito, no Brasil, a reforma psiquiátrica, caracterizada pela luta antimanicomial, busca uma quebra de paradigmas na área da saúde mental, objetivando a extinção progressiva das instituições de caráter asilar, as quais são sinônimo da exclusão social de seus internos, passando a internação psiquiátrica a ser a última alternativa, reservada para os casos em que os demais serviços da rede assistencial psicossocial não sejam suficientes, promovendo igualmente a autonomia do indivíduo em sofrimento psíquico (ALMEIDA, 2008, p. 63).

Encontra-se aqui divergência entra a norma penal que conforme já explanado, determina a aplicação da medida de segurança detentiva ao inimputável que cometer ato ilícito cuja pena cominada seja de reclusão, legitimando dessa maneira, a presunção da periculosidade do indivíduo em sofrimento psíquico de forma absoluta, ou seja, não

admitindo a comprovação, por quaisquer meios, da sua aptidão para o convívio em sociedade e conseqüente aplicação de medida de segurança restritiva.

De uma rápida análise da fundamentação utilizada nas decisões proferidas nos autos estudados, verifica-se claramente a opção pela aplicação dos dispositivos elencados no Código Penal, permanecendo Dejanir internado de forma cautelar em hospital de custódia durante todo o tramite processual, sob a justificativa da gravidade abstrata do ato delituoso por ele perpetrado, sendo desconsideradas as evidências de sua evolução clínica e negado o benefício da alta progressiva. Em que pese o amparo legal de tal posicionamento tomado pelo Poder Judiciário no caso em estudo, o mesmo não é compatível com uma leitura voltada para a prevalência dos direitos humanos da legislação pátria.

Isto porque, as medidas de segurança não possuem natureza jurídica de sanção penal, mas de providência administrativa, não sendo viável tal equiparação no sentido material, vez que aplicadas quando da absolvição do acusado, não objetivando sua reprovação, mas sim o tratamento curativo da moléstia mental, sobressaindo seu aspecto sanitário (OLIVEIRA, 2017, p. 857).

Quanto a isso, há divergência doutrinária, argumentando no sentido de que tendo em vista a inarredável restrição de direitos intrínseca ao tratamento ministrado em qualquer modalidade de medida de segurança aplicada, resultando em implicações aos direitos humanos do paciente, deve a medida de segurança ser categorizada como espécie do gênero sanção penal, em virtude de seu caráter aflitivo (LEVORIN, 2003, p. 5-10).

Santoro Filho (2012, p. 173), por sua vez, defende o caráter dúplice das medidas de segurança, as quais, ainda que previstas expressamente no Código Penal, integrando, juntamente com as penas, o sistema punitivo, não são tidas como sanções do ponto de vista material.

Nessa linha, Zaffaroni e Piarangeli afirmam que, em que pese as medidas de segurança sejam formalmente penais, eis que dispostas em na legislação penal nacional e, por conseguinte, aplicadas e executadas por magistrados da área criminal, não possuem natureza sancionatória, distinguindo-se das penas nesse quesito, tanto em relação aos meios utilizados, como em função dos objetivos almejados (ZAFFARONI; PIARANGELI, 2015, p. 634).

A despeito do debate acerca do caráter penal ou administrativo da medida de segurança, mostra-se completamente desarrazoada a presunção de forma absoluta da periculosidade do indivíduo em sofrimento psíquico em conflito com a lei, revelada pela

imposição legal da medida detentiva em detrimento da restritiva baseada exclusivamente na espécie da pena cominada ao ato delituoso praticado pelo inimputável. Isto, sobretudo quando existem diversos benefícios despenalizadores autorizados pela legislação penal, conforme os limites mínimos e máximos da pena estipulada (SANTORO FILHO, 2012, p. 173).

O fato é que essa presunção absoluta da periculosidade viola frontalmente os direitos e garantias individuais asseguradas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada duplamente inconstitucional. Assim, devido à maior gravidade no tratamento dispensado àqueles julgados inimputáveis, ferindo o direito humano e fundamental à igualdade, bem como afrontando o princípio da presunção de inocência igualmente previsto na Constituição Federal, o qual abrange a presunção da não-periculosidade (FUHER, 2000, p. 143-144).

Na visão de Fuher, o direito humano e fundamental a igualdade, assegurado a todos os indivíduos no caput do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é violado de forma mais gravosa com que os indivíduos em sofrimento psíquico são tratados pela legislação criminal nacional em relação aos julgados imputáveis, “como se todos os homens fossem iguais, desde que não sejam loucos” (FUHER, 2000, p.143-144), desigualdade essa evidenciada pela presunção absoluta de sua periculosidade.

Outrossim, o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988), o qual, abrange a presunção de não periculosidade, aplicável aos inimputáveis, encontra-se igualmente afrontado, tendo em vista que a imposição de medida de segurança de internação, possuindo como única justificativa a categoria da sanção cominada ao ato delituoso praticado, tal como previsto na legislação penal, resulta no exato oposto da essência do mencionado princípio constitucional penal, ou seja, na presunção absoluta da periculosidade do inimputável, não aceitando provas em contrário (FUHER, 2000, p. 143-144).

Na ação penal objeto do presente estudo, a periculosidade de Dejanir foi atestada em um primeiro momento, quando o mesmo foi submetido a perícia psiquiátrica em sede de incidente de insanidade mental. Contudo, posteriormente, a equipe médica responsável por seu acompanhamento enquanto paciente do Instituto Psiquiátrico Forense encaminhou relatórios solicitando por duas vezes que o mesmo fosse beneficiado com a chamada alta progressiva.

Tais pedidos foram rechaçados pelo juízo, em uma postura extremamente dogmática e desvinculada de uma leitura humanizada do direito penal ou da visão antimanicomial,

apegando-se exclusivamente à gravidade da conduta praticada por Dejandir e ao diagnóstico psiquiátrico, sem dispensar a atenção devida à evolução clínica por ele apresentada, a qual já autorizava a aplicação da medida de segurança restritiva.

Desta feita, a postura rígida e punitiva demonstrada pelo Poder Judiciário no caso em apreço ao ignorar os apelos e alertas formulados pelos médicos do Instituto Médico Forense, que apontavam os riscos a que Dejandir estava exposto ao permanecer internado naquela entidade infringe inclusive o princípio da dignidade humana (BRASIL, 1988), o qual rege ainda a Lei da Reforma Psiquiátrica.

Ademais, é evidente a violação de direitos humanos nesse ponto, sobremaneira em razão das circunstâncias apontadas pela equipe médica no sentido de que, além de a internação de Dejandir não acarretar nenhum benefício ao seu tratamento, o mesmo ainda se encontrava “constantemente vulnerável a sofrer abusos sexuais e a fazer uso de entorpecentes, assim como também estando em qualquer outro presídio” (BRASIL, 2014). Em síntese se repetem práticas torturantes ao sujeito submetido a medidas de segurança, lesando seus direitos humanos a preservação da integridade física, sexual e a própria saúde, sendo que o Brasil já possui condenações internacionais por tais espécies de violação (FELDENS, 2008, p. 412 – 413)

Quanto às violações de direitos humanos ocorridas nas instituições de caráter asilar, Carvalho discorre sobre as diversas formas de violência a que os pacientes deste “modelo terapêutico” tão combatido são submetidos rotineiramente:

A abertura e a visibilidade das relações que se estabelecem nas instituições totais realizadas pela criminologia crítica (cárcere) e pela antipsiquiatria (manicômios), possibilitam perceber as formas físicas e simbólicas de violência exercidas nos espaços institucionais de controle social. No primeiro aspecto (violências físicas), a forma asilar de tratamento revela-se absolutamente ofensiva aos direitos fundamentais mínimos, seja decorrente da estrutura física dos manicômios ou das práticas terapêuticas reconhecidamente contrárias à dignidade da pessoa internada. Neste aspecto ressaltam-se não apenas as violências típicas que caracterizam as instituições totais – v.g. tortura de internos, isolamentos injustificados, limitação dos espaços de liberdade, restrição de contatos com o mundo exterior, privação de recursos materiais – como as derivadas de técnicas de tratamento propriamente violentas – v.g. uso de eletrochoque e de camisa de força, aplicação excessiva de fármacos ou de medicamentos inapropriados, avaliações psiquiátricas e psicológicas eminentemente moralizadoras. (CARVALHO, 2013, p. 292).

No plano teórico, Dejandir deveria ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, conforme suas necessidades, de acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo único,

inciso I, da lei 10.216/01, além de ser-lhe assegurado nos incisos II e III, do mesmo dispositivo (BRASIL, 2001), respectivamente, o direito a ser tratado com humanidade e respeito, no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade, e o direito a ser protegido de qualquer forma de abuso ou exploração³.

Na prática, ao contrário das previsões dos direitos e garantias individuais asseguradas na Constituição Federal, bem como na contramão do disposto na Lei da Reforma Psiquiátrica, Dejandir foi privado ainda durante a tramitação processual, em caráter cautelar, não apenas de sua liberdade, mas do mínimo necessário para garantia de sua dignidade enquanto pessoa humana. Mesmo diante dos apelos da defesa técnica do acusado e dos médicos que acompanhavam seu tratamento, tal violação de direitos humanos foi chancelada pelo Estado, na figura do Poder Judiciário, em nome da proteção da sociedade, devido exclusivamente à gravidade abstrata da conduta perpetrada.

Desde o princípio, o Juízo foi alertado de que Dejandir era dependente do auxílio de terceiros para os cuidados mais básicos, não sendo tal necessidade considerada empecilho para a sua pronta internação junto ao Instituto Psiquiátrico Forense, quando, em verdade, deveria ser a última opção de tratamento, reservada para as ocasiões em que os recursos extra-hospitalares se mostrassem insuficientes, o que sequer foi mensurado em um primeiro momento, eis que Dejandir foi encaminhado a uma instituição asilar antes mesmo da realização de perícia psiquiátrica mais completa.

Após poucos dias de internação, o paciente desenvolveu quadro de pneumonia, o que foi noticiado nos autos por sua defesa técnica, denotando a precariedade de condições a que o mesmo se encontrava exposto enquanto segregado no mencionado hospital de custódia, local este que já sofreu consecutivas interdições judiciais devido às péssimas condições de higiene, limpeza, estrutura e assistência médica a que os pacientes são submetidos.

Com efeito, o próprio Instituto Psiquiátrico Forense, em mais de uma oportunidade, por meio de documentos oficiais anexados aos autos, declarou a desnecessidade do tratamento

³ Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. § 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. § 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros. § 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º (BRASIL, 2001).

de internação considerada a evolução clínica de Dejandir, recomendando a concessão do benefício da alta progressiva desde o início, bem como admitiu não possuir condições de garantir sua higidez física, psíquica e sexual, ainda que sob sua custódia. Nesse sentido, os comentários médico-legais exarados no Laudo Psiquiátrico 49501, de que a periculosidade do agente seria compatível com um atendimento e cuidados protetivos, em local em que pudesse “receber o suporte biopsicossocial de que necessita. Sugere-se, portanto, a aplicação de Medida de Segurança com Alta Progressiva desde o início, para que possa, assim que seu estado mental permitir, retornar progressivamente ao convívio social” (BRASIL, 2014).

Posteriormente, com a evolução do quadro clínico do inimputável, a equipe responsável por seu acompanhamento assim se manifestou em parecer técnico: “em todo o período observado Dejandir Santos nunca se envolveu em nenhuma intercorrência, se relacionando de forma adequada com todos. Demonstra afeto pueril e um discurso pobre condizentes com seu diagnóstico”. Com base nisso a equipe referendou que Dejandir “não se beneficia permanecendo internado neste Instituto, inclusive, porque fica constantemente vulnerável a sofrer abusos sexuais e a fazer uso de entorpecentes, assim como também estando em qualquer outro Presídio” (BRASIL, 2014).

Por fim, em novo relatório técnico anexado aos autos após a sentença absolutória imprópria:

O mesmo já se encontra há um ano em tratamento com os profissionais deste Instituto, e em nenhum momento mostrou qualquer agressividade para com os pacientes e funcionários. [...] O paciente sente muita falta de sua genitora que não consegue estar tão presente devido a problemas com sua saúde. Quem vem visita-lo mais seguido são suas tias que residem na Cidade de São Leopoldo e que se mostram preocupadas com a situação do sobrinho que vem apresentando sinais de má adaptação. Dejandir possui problemas gástricos que são agravados por não conseguir se alimentar com a comida que é preparada por outros pacientes, além disto mesmo com a medicação, às vezes tem ataques de epilepsia. O quadro só não e agrava devido aos cuidados de seus familiares que vem visita-lo cuidando de sua higiene pessoal e trazendo uma alimentação mais equilibrada. [...] Houve melhora dos determinantes de sua periculosidade social, pode retornar progressivamente à comarca até conseguirmos melhores condições para sua liberdade. Entendemos que o mesmo não se beneficia com uma internação longa, devido ao Retardo Mental Grave, visto que houve melhora da psicose que o desorganizava.

Tais circunstâncias evidenciam a flagrante violação das determinações previstas nos dispositivos supramencionados da Lei nº 10.216/01, e conseqüentemente, de direitos humanos, uma vez que a aplicação em caráter cautelar de medida de segurança detentiva,

considerando todo o contexto informado, claramente não objetivou beneficiar a saúde de Dejandir, sua recuperação pela inserção na família e na comunidade, ou quaisquer outros direitos garantidos na aludida legislação, sequer o protegendo de abusos, ainda que sob a tutela do Estado.

Inobstante tais violações de direitos, houve ainda, no decorrer do trâmite processual visível afronta ao devido processo legal, princípio básico da visão constitucional do processo penal (ROSA, 2016, p. 153 e ss.), quando o réu se viu impedido de comparecer na audiência de instrução, devido à impossibilidade de sua condução para a solenidade. A despeito dos argumentos defensivos quanto à necessidade de anulação do ato e designação de nova audiência, o Juízo entendeu tratar-se de nulidade relativa, a qual depende de comprovação do prejuízo causado, mantendo assim hígida a prova produzida na ausência do acusado (BRASIL, 2014).

Quanto à fundamentação utilizada pela magistrada para classificar a nulidade apontada pela defesa como relativa, há que se ter em conta a classificação doutrinária que traz como nulidade absoluta aquela que diz respeito à desobediência a princípios constitucionais, incorrendo em vícios gravíssimos, não sendo submetidas aos efeitos da preclusão ou coisa julgada, enquanto a declaração de nulidade relativa depende da sua arguição pelo interessado no momento oportuno e comprovando o prejuízo dela decorrente (OLIVEIRA, 2014, p. 913).

No entanto, o prejuízo causado à defesa é evidente, visto que Dejandir não deu causa ao seu não comparecimento na solenidade de instrução, cabendo ao Estado, que detinha sua custódia, providenciar sua condução para o ato. De igual forma, a justificativa de que foi possibilitada a ampla defesa devido à nomeação de advogada dativa para o ato não se sustenta, visto que, mesmo que a profissional tenha formulado perguntas durante a inquirição das testemunhas, a mesma não teve qualquer contato prévio com o réu, sua família ou defensor, para fins de alinhar-se à estratégia de defesa já traçada, implicando em cerceamento de defesa.

Por fim, quando da prolação da sentença de mérito, Dejandir restou absolvido impropriamente em razão de sua inimputabilidade, excludente de culpabilidade, sendo-lhe aplicada medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado e prazo mínimo de um ano, devendo permanecer assim, internado junto ao Instituto Psiquiátrico Forense até a comprovada cessação de sua periculosidade (BRASIL, 2014).

Não há dúvidas que a sentença proferida obedeceu ao disposto nos artigos 26, 96 e 97 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), 386, parágrafo único, inciso III, do Código Processual Penal Brasileiro (BRASIL, 1941), bem como aos ditames da Lei e Execução Penal (BRASIL, 1984), uma vez que o fator determinante para definição de qual espécie de medida de segurança deve ser aplicada, via de regra, trata-se da natureza da pena privativa de liberdade cominada ao delito perpetrado, não havendo em lei prazo máximo de duração para tal medida, a qual irá depender da conclusão, mediante perícia psiquiátrica, de que cessou a periculosidade do agente (BITENCOURT, 2014, p. 379).

De forma análoga as decisões propaladas no caso Dejandir sempre se direcionaram para a lógica da segregação, contrapondo-se a visão antimanicomial alicerçada pelas bases normativas. Ademais pode-se inferir desse viés claramente punitivo, pois ainda se ampara na ideia de punição/pena como solução a criminalidade, mesmo que no caso concreto existam inúmeras peculiaridades ignoradas, a ilusão judicial de que o sistema penal é capaz de trazer a proteção necessária aos bens jurídicos, ou seja, de que este mesmo sistema seletivo cumpriria com as suas funções, algo que ainda oculta as concepções das funções declaradas e não-declaradas pela atuação penal e processual penal sobre parcelas particulares da população (ANDRADE, 2012, p. 280).

Contudo, o que demanda maior reflexão são os processos violatórios de direitos e garantias do ser humano que ocorreram durante toda a persecução penal. Sobretudo, levando-se em consideração a Lei da Reforma Psiquiátrica, a qual subverte a lógica até então institucionalizada que traz a pessoa diagnosticada com transtorno mental como um objeto de intervenção, passando a tratar a mesma como um sujeito de direitos com participação no processo de cura (CARVALHO; WEIGERT, 2017, p. 100).

O Poder Judiciário ignorou completamente os ditames da Lei nº 10.216/01, adotando uma postura extremamente dogmática e punitiva durante todo o processo (algo que além de contrariar a visão penal mais adequada a Constituição ainda lesa os direitos humanos do sujeito privado da sua liberdade por medida de segurança). Ao proferir a sentença de mérito, prosseguiu adotando exclusivamente o preceito secundário do tipo penal cometido por Dejandir para fins de definição da categoria da medida de segurança a ser aplicada e seu período mínimo de duração. Violando assim, de forma cabal, os direitos e garantias do réu enquanto indivíduo em sofrimento psíquico, sobremaneira ao desconsiderar os pareceres favoráveis da equipe médica do Instituto Psiquiátrico Forense em relação à sua pronta

reinserção social, com a concessão de alta progressiva.

CONCLUSÃO

A luta antimanicomial materializada pela Lei nº 10.2016/01, objetiva a ruptura paradigmática na mudança de papel do indivíduo em sofrimento psíquico em relação ao seu próprio processo de cura. Abandona-se a chamada “coisificação” do paciente, o qual antes era visto tão somente como “algo” que necessitava da intervenção, e hoje é tido como sujeito de direitos e possuidor de autonomia participativa em seu tratamento. Juntamente com essa modificação insere-se ainda a subsidiariedade à medida de segurança de internação, passando a medida detentiva a ser tratada como última opção para o tratamento do sofrimento psíquico, priorizando-se medidas menos invasivas, atreladas à reinserção social do indivíduo. O critério para a escolha da medida de segurança a ser aplicada deixou de ser unicamente a pena prevista para o ato ilícito cometido pelo inimputável.

Tais alterações legislativas visam o processo de desinstitucionalização, onde busca-se cada vez mais a garantia do cumprimento efetivo dos direitos humanos inerentes aos indivíduos em sofrimento psíquico, com o tratamento digno e adequado às necessidades médicas de cada um, fugindo do padrão de exclusão social e marginalização daqueles considerados “anormais” em instituições totais ou de caráter asilar, tais como os manicômios.

Pelo presente estudo de caso foi possível verificar como e em que medida a aplicação de medida de segurança de internação ao inimputável Dejandir violou os direitos humanos do réu. A segregação do acusado em hospital de custódia durante o trâmite processual, em caráter cautelar, e posteriormente à prolação de sentença de mérito, mesmo após reiterados pedidos da equipe médica da indigitada instituição pela concessão de alta progressiva ao inimputável, revela a conduta extremamente dogmática adotada pelo Poder Judiciário, que ignorou por completo todo o discurso antimanicomial e o disposto na Lei da Reforma Psiquiátrica.

Inicialmente, no primeiro item procurou-se expor o caso de Dejandir desde o cometimento do ato ilícito até a prolação da sentença absolutória imprópria nos autos da ação penal de número 127/2.14.0000871-0, a qual tramitou junto à Comarca de São José do Ouro/RS. Deste modo restou evidenciado e detalhado o curso da ação penal e suas decisões, buscando-se evidenciar os erros processuais penais ocorridos, bem como a insuficiência argumentativa da acusação e a postura dogmática e punitiva do Poder Judiciário.

O segundo ponto dedicou-se a traçar um paralelo entre os direitos e garantias asseguradas ao indivíduo considerado inimputável no plano teórico e a realidade fática da ação penal objeto do presente trabalho. Restando evidente, no decorrer da análise dos autos, a fraqueza argumentativa da acusação, principalmente quando pleiteou a manutenção da segregação preventiva de Dejandir, utilizando-se sempre de uma projeção de futura periculosidade, baseando-se em um fato isolado na vida do inimputável, qual seja, o ato ilícito cometido e que ocasionou o processo em questão, para “prevenir” ato violento futuro, mesmo não existindo qualquer indício nesse sentido.

Sob a fundamentação da gravidade abstrata do ato delituoso cometido pelo inimputável, o Ministério Público, com o aval do Poder Judiciário, promoveu nos autos a manutenção de Dejandir em medida de segurança detentiva durante toda a tramitação do processo, tratando-se de presunção absoluta da periculosidade, uma vez que a própria equipe médica responsável pelo acompanhamento atestou que o paciente não era perigoso.

Assim, com base no teor dos pareceres técnicos encaminhados pelo próprio Instituto Psiquiátrico Forense, é possível concluir que houve a violação das determinações previstas na Lei nº 10.216/01, e conseqüentemente, de direitos humanos. Afirma-se isso uma vez que a aplicação em caráter cautelar de medida de segurança detentiva, levando em consideração todo o contexto informado, claramente não objetivou beneficiar a saúde de Dejandir, sua recuperação pela inserção na família e na comunidade, ou quaisquer outros direitos humanos garantidos na aludida legislação, sequer o protegendo de abusos (violência – física, sexual, psicológica), ainda que sob a tutela do Estado.

Além de ter seu direito à liberdade tolhido sem justificativa plausível, eis que recomendado pelo Instituto Psiquiátrico Forense o benefício da alta progressiva desde o início, mesmo necessitando do auxílio de terceiros para atividades básicas, Dejandir restou internado desde o princípio em instituição de caráter asilar. Essa instituição sabidamente submete seus pacientes a condições degradantes de higiene, assistência médica, limpeza e estrutura, tendo assim, sua dignidade enquanto pessoa humana violada, bem como sua defesa processual cerceada, em flagrante violação do princípio do devido processo legal, eis que sequer foi conduzido pelo Poder Público para solenidade de instrução, mesmo encontrando-se sob sua custódia.

Por fim, verifica-se que, a despeito de encontrar-se sob o pálio da excludente de culpabilidade prevista na legislação penal, não sendo possível portanto a aplicação de pena

em reprovação da conduta perpetrada, a aplicação de medida de segurança de internação, na forma como ficou demonstrado, revela para além de uma postura dogmática do Poder Judiciário, a sua visível intenção de punir o acusado pelo assassinato de seu pai, ainda que isso implique na clara violação de direitos humanos de um indivíduo que já encontra-se em sofrimento psíquico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriel Bertin de. A prisão preventiva para a garantia da ordem pública na Lei 12.403/11. **Boletim IBCCrim**. São Paulo, v. 19, n. 229, p. 14-16, 2011.

ALMEIDA, D. de Ávila. Psicose e o Direito: consequências da inimputabilidade para o portador de sofrimento psíquico. **Revista Intersecção**. Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 65, maio/out. 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 de maio de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei da Reforma Psiquiátrica**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

BRASIL. **Processo n.º 127/2.14.0000871-0**. Vara Judicial da Comarca de São José do Ouro. Rio Grande do Sul. Julgado em: 19 de maio de 2015, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Neusa. **Medicina Legal e Noções de Criminalística**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. A punição do sofrimento

psíquico no Brasil: reflexões sobre os impactos da reforma psiquiátrica no sistema de responsabilização penal. In: CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Sofrimento e clausura no Brasil contemporâneo**: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 73 – 114.

FELDENS, Luciano. De Damiens a Damião: deveres de proteção penal na perspectiva dos tribunais internacionais de direitos humanos. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 409 – 437.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FUHER, Maximilianus Roberto Ernesto. **Tratado da Inimputabilidade no direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e processo penal**: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado. Salvador: Juspodvim, 2009.

LEVORIN, Marco Polo. **Princípio da Legalidade na medida de segurança**: determinação do limite máximo de duração da internação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Crimes hediondos e a prisão em flagrante como medida pré-cautelar: uma leitura garantista. In: BONATO, Gilson. [org] **Garantias Constitucionais e Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 52 – 82.

_____. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvim, 2017.

OLIVEIRA, Flávio Antônio de. Reflexo derogatório da sistematização da Medida de Segurança detentiva do Código Penal sob a vigência da Lei Antimanicomial à luz dos princípios constitucionais e da prevalência dos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**. Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017, p. 849 – 880. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitopolitica>>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JÚNIOR, Salah H.. **In dubio pro hell**: profanando o sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

_____. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

RUBIO, David Sánchez. **Repensar derechos humanos**: de la anestesia a la sinestesia. Madrid: Editorial Madri, 2007.

SAIBRO, Henrique. **Estudos interdisciplinares sobre o fenômeno do crime**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2016.

SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **Direito e Saúde Mental**. São Paulo: Verlu Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIARANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 1 ed. em ebook baseada em 11 ed. impressa ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Submetido em: 23/07/2018

Aceito em: 19/08/2018